



PARECER

Projeto de Lei nº 6.012, DE 2005, que dispõe sobre o regime previdenciário e tributário do trabalhador por conta própria de pequena renda e dos nanoempreendedores e cria o **ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL**.

AUTOR: Dep. LEONARDO PICCIANI

RELATOR: Dep. PEDRO EUGÊNIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.012, de 2005, visa instituir o Sistema Integrado de Tributos e Contribuições dos Trabalhadores Independentes de Baixa Renda, por meio do qual será concedido tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido aos trabalhadores por conta própria de baixa renda e aos nanoempreendedores. Enquadram-se no primeiro grupo, os trabalhadores com receita bruta anual correspondente a, no máximo, o valor do limite de isenção do imposto de renda da pessoa física, enquanto integram o segundo grupo, os empreendimentos que auferem o mesmo valor de receita multiplicado pelo número de pessoas remuneradas, até o limite de cinco .

O novo regime de tributação integra o pagamento do imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica, do imposto sobre produtos industrializados, do imposto sobre exportações, do PIS/PASEP, da contribuição social sobre o lucro líquido, da COFINS, da CPMF e das contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa física e da pessoa jurídica. O recolhimento da exação será feito trimestralmente, mediante a aplicação de uma alíquota de 1,33%, assim distribuída: 0% relativo ao imposto de renda e COFINS, 0,13% relativo ao PIS/PASEP e 1,2% relativo à contribuição para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica.



Além desse percentual, o contribuinte optante recolherá trimestralmente, à título de contribuição individual para a Seguridade Social, o valor equivalente a 5% do limite mínimo do salário de contribuição para cada trabalhador associado ao seu negócio, até o limite de quatro.

Adicionalmente, o contribuinte poderá optar pelo recolhimento do FGTS à alíquota de 8% sobre a sua remuneração, que não poderá ser inferior a 70% da receita bruta, no caso de prestador de serviço, e a 50%, nos demais casos, bem como sobre a remuneração dos trabalhadores associados.

A proposição foi encaminhada à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde prevaleceu o posicionamento pela rejeição. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a matéria foi igualmente rejeitada. Em ambas as Comissões o mérito da proposta foi denegado, sob o argumento de que à época da apreciação do projeto encontrava-se em tramitação, na Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2006 que se propunha a instituir o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, mais conhecido como “Super Simples”, que de forma mais completa e abrangente, dispunha sobre o tratamento favorecido e diferenciado a ser conferido para o setor nas esferas tributária, trabalhista e previdenciária.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2009, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos.

Verifica-se que a proposição em tela possui características que em muito se assemelham aos aspectos que nortearam a elaboração e aprovação da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conhecida como a Lei do Super Simples. Tanto uma como a outra visam integrar o microempresário à economia formal, por meio da instituição de um regime único, simplificado e favorecido de arrecadação de impostos e contribuições sociais.

Contudo, cumpre enfatizar que a Lei Complementar nº 123/07 assumiu uma abrangência sem precedentes, ao estabelecer o regramento geral aplicável às micro e pequenas empresas em matéria tributária, trabalhista, previdenciária, creditícia, nas compras governamentais, no acesso à tecnologia, em relação ao associativismo, dentre outros aspectos. O regime ali instituído engloba os principais tributos federais, além do ICMS estadual e do ISS municipal, tendo alcançado um universo mais amplo de empresas, inclusive alguns setores de atividade que haviam sido excluídos do regime anteriormente instituído pela Lei nº 9.317, de 2006.



Relativamente ao microempresário do setor de comércio, situado na faixa de rendimentos até R\$ 120 mil, a Lei Complementar nº 123/06, estabeleceu a incidência de uma alíquota de 4% sobre a receita bruta, assim distribuída: zero para o imposto de renda da pessoa jurídica e para o PIS/PASEP, 0,21% para a contribuição social sobre o lucro líquido, 0,74% para a COFINS, 1,8% para o INSS e 1,25% para o ICMS. Para o segmento ligado à prestação de serviços a alíquota mínima pode variar de 4,5% a 6%, a depender do tipo de atividade realizada.

No formato assumido pela Lei Complementar nº 123/06, observa-se uma clara preocupação do legislador em assegurar uma fonte minimamente adequada e consistente de recursos para o orçamento da previdência, a fim de afastar o risco de agravamento do desequilíbrio atuarial do sistema. Ainda assim, a renúncia de receita previdenciária decorrente do SIMPLES NACIONAL deverá alcançar a cifra de R\$ 9 bilhões, conforme atesta o demonstrativo que acompanha o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009.

Já com respeito ao Projeto de Lei nº 6.012/05, verifica-se que o mesmo apresenta algumas impropriedades, que poderão acarretar dificuldades adicionais para o financiamento da previdência social,.

De fato, a proposição, em seu art. 5º, estabelece que o ingresso no regime integrado de tributação implica o pagamento trimestral do imposto de renda da pessoa física e jurídica, do IPI, do imposto sobre a exportação, do PIS/PASEP, da CSLL, da COFINS, da CPMF e das contribuições para a seguridade a cargo do empregado e do empregador. A inclusão do ICMS e do ISS no novo regime dependerá de convênio a ser firmado com cada secretaria de fazenda estadual e municipal. Assim, considerando apenas os tributos federais, a alíquota aplicável sobre a receita bruta trimestral corresponderá a 1,33%, dos quais serão destinados 0,13% para o PIS/PASEP e 1,2% para a previdência social.

Nesse contexto, o projeto em exame estabelece uma forte desoneração dos tributos federais, particularmente da contribuição previdenciária devida pelo empregado e pelo empregador, sem apresentar qualquer demonstração do impacto orçamentário e financeiro do benefício concedido e, conseqüentemente, sem atender às exigências inscritas no art. 14 da LRF para a aprovação de matéria dessa natureza.

Destarte, malgrado as nobres intenções de seu autor, a proposição não pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, ficando prejudicado o exame quanto ao



mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.012, de 2005.**

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado Pedro Eugênio
Relator